



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671776 - SP (2024/0222232-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FEDERACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP
ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ
ADVOGADO : FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARANAPUA
ADVOGADO : FAINY LAIANE SILVA RODA - SP364091
INTERES. : FEDERACAO FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EST S PAULO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na origem: ação de produção antecipada de provas proposta pelo ora agravante em face do Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã – IPREM e do Município de Paranapuã/SP, julgada procedente.

2. O Tribunal local não conheceu do reexame necessário e deu provimento às apelações interpostas pelo Instituto de Previdência e pelo Município para extinguir o processo em virtude de carência de ação (art. 485, inciso VI, do CPC) – falta de legítimo interesse de agir pela via processual eleita, bem como de ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. Nesta Corte, recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência das Súmulas n. 7 e 126 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

4. Nas razões do interno, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, no que se referem à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e de prequestionamento – incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, concluiu pela ausência de interesse de agir da parte recorrente. Para rever a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. No caso em exame, o acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão da Corte de origem, deixando a parte recorrente, no entanto, de interpor recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671776 - SP (2024/0222232-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FEDERACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP
ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ
ADVOGADO : FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARANAPUA
ADVOGADO : FAINY LAIANE SILVA RODA - SP364091
INTERES. : FEDERACAO FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EST S
PAULO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na origem: ação de produção antecipada de provas proposta pelo ora agravante em face do Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã – IPREM e do Município de Paranapuã/SP, julgada procedente.

2. O Tribunal local não conheceu do reexame necessário e deu provimento às apelações interpostas pelo Instituto de Previdência e pelo Município para extinguir o processo em virtude de carência de ação (art. 485, inciso VI, do CPC) – falta de legítimo interesse de agir pela via processual eleita, bem como de ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. Nesta Corte, recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência das Súmulas n. 7 e 126 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

4. Nas razões do interno, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, no que se referem à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e de prequestionamento – incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, concluiu pela ausência de interesse de agir da parte recorrente. Para rever a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. No caso em exame, o acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão da Corte de origem, deixando a parte recorrente, no entanto, de interpor recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 417-421).

Na origem, ação de produção antecipada de provas proposta pelo ora agravante contra o Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã – IPREM e do Município de Paranapuã/SP, julgada procedente, para que sejam exibidos os documentos e prestadas as informações referentes às parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos municipais (substituídos processuais) vinculados ao Regime Próprio de Previdência municipal e ao Regime Geral da Previdência Social, nos 5 (cinco) anos que antecedem à propositura desta ação.

O Tribunal local não conheceu do reexame necessário e deu provimento às apelações interpostas pelo Instituto de Previdência e pelo Município para extinguir o processo em virtude de carência de ação (art. 485, inciso VI, do CPC) – falta de legítimo interesse de agir pela via processual eleita, bem como de ilegitimidade ativa *ad causam*.

O recurso especial foi conhecido parcialmente e teve o provimento negado em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência das Súmulas n. 7 e 126 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

Alega a parte agravante, no presente recurso, que (fls. 425-434):

[...] demonstrou a presença dos requisitos que configuram o seu interesse de agir, isto é, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional almejado bem como, em virtude de sua natureza da ação e das figuras de substituição processual, tal como preconizado pelo art. 17 e 18, CPC, cuja discussão essencial depende, tão somente, da apresentação para análise de repercussão dos substituídos processuais (discussão exclusivamente de direito).

Com efeito, uma vez demonstrada a adequação da fundamentação recursal, não deve subsistir a aplicação da Súmula 284/STF, devendo ser admitido o recurso especial.

[...]

[...] a decisão recorrida não se sustenta exclusivamente em fundamento constitucional. O acórdão discutiu amplamente questões de natureza infraconstitucional, as quais foram devidamente prequestionadas e abordadas no Recurso Especial.

[...]

[...] não se aplica ao caso o Enunciado nº 07/STJ, pois não se trata a hipótese dos autos de reexame de matéria fática, pelo contrário, trata-se questão exclusivamente de direito, e cuja análise “fática” pode ser constatada por MERA LEITURA DOS AUTOS, conforme restará demonstrado nas presentes razões recursais.

Não há dúvidas, portanto, que o Relator considerou, equivocadamente, presente o óbice da Súmula 07/STJ, pois "Rever as conclusões quanto ao interesse de agir demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao julgamento do colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 440-447).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

Na espécie, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência das Súmulas n. 7 e 126 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

Contudo, neste agravo interno, a parte agravante não impugnou o fundamento (i) da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e (ii) da ausência de prequestionamento – incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse panorama, são aplicáveis, à espécie, o art. 932, inciso III, do CPC, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO

IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp n. 1.890.378/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 09/04/2024, DJe de 17/04/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente para a sua manutenção. Incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

[...]

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.476.296/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 17/04/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

[...]

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp 1.623.032/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe de 17/03/2021).

Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, concluiu pela ausência de interesse de agir da parte recorrente (fls. 292-299; sem grifos no original):

[...]

Ocorre que o legítimo interesse de agir, pela via processual eleita, não está presente.

A entidade autora pretende incursionar nos registros municipais que congregam "dados sensíveis" dos servidores do Município réu para, supostamente, defender os seus interesses.

Para tanto, a pretensão da FUPESP é a de conhecer a situação funcional e dos vencimentos dos servidores ativos e inativos para, a partir disso, avaliar se as remunerações dos servidores sofrem indevida incidência da contribuição previdenciária.

Nos termos do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas - inclusive o fornecimento de documentos - cabe

quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

Sucedendo que, na espécie, a extensão do pedido, e seu caráter genérico, não permitem concluir, com precisão, qual será o intento futuro da autora, que ainda irá “avaliar” se os servidores municipais estão sujeitos a alguma contribuição previdenciária que, sob a ótica da entidade, pareça ilegal.

[...]

Se a autora não possui algum grau de certeza de que os servidores municipais de Paranapuã estão submetidos a descontos previdenciários “ilegais” e por isso deseja incursionar sobre a situação funcional de cada um o Município e seu instituto de previdência não podem ser compelidos a quebrar sigilo funcional, para que a entidade sindical “investigue” a situação de cada um dos servidores quanto a irregularidades, que sequer podem existir.

A inicial não indica um único caso de servidor que sofre com contribuição ilegal.

Sem um mínimo de segurança sobre a “acusação” de incidências tributárias ilegais em desfavor dos funcionários públicos, ou de algum deles, não é adequado compelir os entes públicos a revelar aos sindicatos ou federações “dados sensíveis” da vida funcional de seus servidores, pois para o Direito, são válidas apenas aquelas “suspeitas” objetivas e fundamentadas, não as meras suposições desvinculadas de concretude.

Como se percebe, para rever a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECADÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE

1. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao interesse de agir, demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp 2.194.211/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, D Je 15/5/2024.)

Outrossim, o acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão da Corte de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário.

Confira-se, à propósito, o seguinte excerto (fl. 298):

[...]

Por fim, insta observar que os servidores municipais e autárquicos de Paranapuã/SP, acham-se vinculados ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jales e Região, conforme documento de fl. 172, de modo que, a autora não pode exercer a substituição processual dos servidores públicos de Paranapuã, ao contrário do que a FUPESP tenta afirmar.

Existindo prova documental irretorquível de que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jales e Região (fls.169/174) estende-se até o município de Paranapuã, tratando-se de um sindicato regularizado perante o Poder Público, a

autora não pode sobrepujá-lo na "representação" ou substituição dos funcionários públicos.

Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.

A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO.

[...]

3. O acórdão recorrido, apoiado em fundamentação eminentemente constitucional (princípio da unicidade sindical), concluiu que a parte ora recorrente não deteria legitimidade para a execução individual da sentença genérica coletiva, pois pertencente à categoria representada por sindicato específico, que não aquele autor da demanda coletiva. Por consequência, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.")

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp 2.313.518/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, D Je 26/10/2023.)

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.671.776 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0222232-3

Número de Origem:
10040555620238260297

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERACAO FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EST S
PAULO

OUTRO NOME : FEDERACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP

ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

PROCURADOR: FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARANAPUA

ADVOGADO : FAINY LAIANE SILVA RODA - SP364091

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP

ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

ADVOGADO : FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARANAPUA
ADVOGADO : FAINY LAIANE SILVA RODA - SP364091
INTERES. : FEDERACAO FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EST S
PAULO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024